



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002887/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Livro Caixa
Recorrente GUILHERME ROMAY FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DO LIVRO CAIXA. MOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA.
RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

Quando a única motivação para a glosa do livro caixa é a alegação de terem sido declarados apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício e o contribuinte comprova ser profissional liberal e declara rendimentos recebidos de clientes diversos, sem que o fisco demonstre que tais rendimentos decorrem efetivamente do trabalho assalariado, restabelece-se a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, pela qual se exige a importância de R\$20.774,70, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 5, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do livro caixa, em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos do trabalho assalariado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 33, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 41 verso):

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, fls.01/02, alegando, em síntese que:

É idoso, com oitenta e cinco anos de idade, fazendo jus à prioridade de tramitação processual.

É proprietário de escritório de contabilidade há mais de sessenta anos, devidamente localizado, como faz prova o alvará da Prefeitura do Rio de Janeiro, onde mantém sua inscrição, além de possuir matrícula CEI na Receita Federal, o que o equipara a pessoa jurídica.

Todos os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA de 2005 são referentes a honorários recebidos de pessoas jurídicas na qualidade de não assalariado, em virtude de ser profissional liberal, contador de diversas empresas de pequeno porte.

De acordo com a legislação de Imposto de Renda em vigor, é permitida a escrituração do Livro Caixa e sua declaração integral na DAA, o que foi feito pelo impugnante, que está juntando o referido Livro, de folhas numeradas de 01 a 18, conforme determinam as normas legais.

Por fim, requer o interessado que todas as intimações sejam endereçadas para o patrono do impugnante, fornecendo o endereço.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-31.795 (fls. 41 a 43), de 14/10/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Apenas os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não assalariado poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/05/2011 (vide AR de fl. 316), o contribuinte apresentou, em 20/06/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 317 a 321, acompanhado dos documentos de fls. 322 a 574, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 3), no qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

1. Ao contrário do que consta tanto na Notificação de Lançamento quanto no acórdão recorrido, a relatora *a quo* reconheceu que o recorrente obteve e declarou rendimentos do trabalho não-assalariado, ao afirmar que o contribuinte registrou na declaração de ajuste anual “*em outra linha rendimentos recebidos de "CLIENTES DIVERSOS", sem identificação de qualquer CNPJ.*” (fl. 319).
2. Argumenta que, se a fiscalização discordasse de como o recorrente declarou os rendimentos provenientes do exercício de trabalho não-assalariado, deveria “*ter determinado sua revisão (para verificação de eventual declaração a maior ou a menor de rendimentos) e, jamais, como feito, manter o rendimento glosando a respectiva dedução.*” (fl. 319).
3. Entende, assim, que está demonstrado a desvinculação entre o fato objeto da exigência fiscal - dedução indevida de despesas registradas em Livro-Caixa, porque o contribuinte, supostamente, não teria recebido rendimentos do trabalho não assalariado -, e o fundamento da decisão recorrida - falta de provas relativas às receitas recebidas -, até porque tais provas não lhe foram solicitadas, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
4. Defende que a manutenção dos rendimentos cuja irregularidade propiciaria a glosa das respectivas despesas, fere o princípio da razoabilidade, “*já que tal descompasso não é justo, compreensível, legítimo, plausível, coerente, lógico, ponderado, racional, ou qualquer outro sinônimo que se atribua ao termo razoável.*” (fl. 320).
5. Aduz, ainda, que comprovou as deduções declaradas, visto que juntou em sua impugnação as folhas do Livro Caixa, não lhe sendo solicitado qualquer outro documento além do citado registro.
6. Conclui que os procedimentos até aqui adotados ferem, com toda vênua, o princípio da ampla defesa, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, bem como o direito assegurado aos contribuintes de produção de provas, constante do inciso X do mesmo dispositivo legal.

Processo nº 10768.002887/2009-07
Acórdão n.º **2202-002.053**

S2-C2T2
Fl. 580

-
7. Por fim, para demonstrar a lisura do seu procedimento, junta cópias dos documentos comprobatórios das despesas escrituradas no seu livro-caixa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compõe o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 576¹.

¹ Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico numerado da fl. 1 a 46 (fls. 261 a 312 da digitalização). Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente lançamento de glosa do Livro Caixa, cuja fundamentação extrai-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5):

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

*Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ *****81.399,64, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.*

Examinando-se a declaração apresentada pelo contribuinte (cópia às fls. 30 a 33), constata-se que foram declarados os seguintes rendimentos:

Fonte Pagadora	Rendimentos Tributáveis
Cientes Diversos	89.100,00
INSS	6.562,07
APLUB	3.576,00
Total	99.238,07

Como se percebe, pelas informações declaradas não era possível concluir que o contribuinte não teria recebido rendimentos do trabalho não-assalariado, ao contrário, ele havia declarado o recebimento de “Clientes diversos”, sem indicação do CNPJ. Assim, deveria a fiscalização ter intimado o contribuinte a comprovar a natureza dos rendimentos declarados para poder concluir que ele teria declarado apenas rendimentos do trabalho assalariado.

Em sua impugnação, o contribuinte esclareceu que era proprietário de Escritório de Contabilidade, conforme Alvará de localização da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, inscrição de nº 00.518.930 (fl. 7) e comprovante de cadastramento de matrícula do CEI emitido pela Receita Federal (fl. 8), assim como pelo fato de ser profissional liberal (contador de diversas empresas de pequeno porte) lhe era permitido deduzir as despesas escrituradas no Livro Caixa, cuja cópia foi juntada na mesma ocasião (fls. 9 a 28).

A decisão recorrida, embora reconhecendo que o contribuinte exercia a atividade de contabilista e que o mesmo havia registrado rendimentos recebidos de “Clientes Diversos”, sem identificação de qualquer CNPJ, manteve o lançamento entendendo que (fl. 42):

A informação fornecida pelo contribuinte no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica está incompleta, impedindo qualquer verificação a respeito da veracidade desta. O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Se mais não fosse, o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o ônus de comprovar as alegações que traz aos autos é do sujeito passivo.

A Receita Federal do Brasil não pode aceitar alegações desprovidas de provas em respeito, ainda, ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

O fato de o sujeito passivo exercer a profissão de contabilista, por si só, não é suficiente para provar que ele tenha prestado serviço não assalariado a diversas empresas.

Deveriam ter sido trazidos aos autos contratos, Recibo de Pagamento de Autônomo, entre outros documentos que demonstrassem a existência do trabalho não assalariado e qual a remuneração paga por este.

Cabe ressaltar que em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB, não foi localizada qualquer Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf relativa a pagamento efetuado por pessoa jurídica ao contribuinte pelo trabalho não assalariado. Consta apenas uma Dirf emitida pelo INSS, fl. 40, de rendimento do trabalho assalariado, que inclusive foi declarado pelo interessado.

Consoante art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 577 de 05.12.2005, devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário.

Mesmo que se admitisse que não houve retenção do imposto de renda por qualquer das empresas para as quais o contribuinte prestou serviço na condição de autônomo, ainda assim deveriam ser trazidos outros documentos comprobatórios da existência do trabalho remunerado sem vínculo empregatício.

Vale lembrar que só podem ser deduzidas da remuneração auferida pelo trabalho não assalariado as despesas discriminadas no Livro Caixa e comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, se necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. [...]

Ora, para que a fiscalização pudesse efetuar a glosa das despesas do livro caixa fundamentada no fato de terem sido declarados apenas rendimentos do trabalho assalariado caberia a ela (fiscalização) demonstrar efetivamente que o contribuinte não recebeu rendimentos do trabalho não assalariado, ou seja, comprovar que os rendimentos declarados como recebidos de "Clientes Diversos" eram decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, o que não ocorreu.

Em sede de recurso, o contribuinte anexou cópia do registro de seu escritório no Conselho Regional de Contabilidade (fls. 322 e 323), declaração do Sindicato das Empresas de Serviços de Contabilidade (fl. 324) e os documentos que fundamentaram as despesas escrituradas no Livro Caixa (fls. 325 e 574), tais Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, Relação dos Trabalhadores registrados junto ao

Ministério da Previdência Social, recibos de pagamentos de salário, comprovante de pagamento de condomínio, IPTU, contas de telefone e luz, etc.

Entendo que a comprovação da dedutibilidade das despesas escrituradas no Livro Caixa não faz parte do presente litígio, uma vez que a motivação do lançamento foi o fato de “o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício”, não havendo sequer uma intimação para que o contribuinte apresentasse o Livro Caixa e os documentos que o embasaram. Importa ressaltar que desde o início já haviam indícios de que o contribuinte poderia ter declarado rendimentos do trabalho não assalariado (“Clientes diverso”) e, portanto, cabia ao fisco investigar não só a natureza desses rendimentos bem como proceder ao competente exame do Livro Caixa.

Por tudo que dos autos consta, restou demonstrado que o contribuinte é profissional liberal, exercendo a atividade de contador e que as receitas por ele declaradas como “Clientes diversos” enquadram-se como rendimentos do trabalho não assalariado, até prova em contrário a cargo do fisco, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga